



SUBEMENDA Nº 48 (MODIFICATIVA) 2016-CEOF

(Do Relator)

À EMENDA Nº 25 ao PROJETO DE LEI Nº 777, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.

Dê-se ao art. 4º acrescido pela Emenda nº 25 a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 4º Em casos de colisão, furto, roubo do veículo e outros sinistros, os prestadores do STIP/DF podem cadastrar outro veículo no STIP/DF, pelo prazo máximo de 90 dias, observado o disposto nos arts. 4º a 6º.

Parágrafo único. Vencido o prazo disposto no caput e comprovada a perda total do veículo ou a impossibilidade de localização, é assegurado o cadastramento definitivo de outro veículo no STIP/DF.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Subemenda visa a adequar a Emenda nº 25 à Emenda nº 6, que suprime a necessidade de que o prestador do STIP/DF seja proprietário ou titular de contrato de financiamento ou arrendamento do veículo.

Sala das Comissões, em

Deputado **PROFESSOR ISRAEL**
Relator